



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Recurso nº. : 121.243
Matéria: : IRPF - EXS.: 1994 a 1998
Recorrente : CELSO FAGUNDES
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.315

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

RECURSOS – TRANSPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIOS SEGUINTE
– **COMPROVAÇÃO** – O saldo de recursos indicado no encerramento do ano calendário só é transferido para o ano seguinte quando sua existência estiver comprovada em documentação hábil e idônea.

DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURA PÚBLICA E INSTRUMENTO PARTICULAR – Na confrontação das provas produzidas por meio de escritura pública e instrumento particular para efeito de comprovar o descompasso patrimonial, deve prevalecer a primeira que por ser um documento público faz prova não só da formação do ato, mas, também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença.

EMPRÉSTIMO – Inaceitável como prova da existência do mútuo, simples cópias de contrato particular e notas promissórias, sem a devida autenticação, diante do fato, suficientemente demonstrado nos autos, de que na época do empréstimo o contribuinte não possuía recursos de caixa suficientes para fazê-lo.

GLOSAS DAS DEDUÇÕES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEPENDENTES – na ausência de documentos no sentido de provar os gastos efetuados e o vínculo de dependência, mantém-se a glosa efetuada.

JUROS MORATÓRIOS – LEGALIDADE – O valor dos juros de mora calculado no Auto e Infração está em perfeita consonância com as disposições constitucionais e tributárias vigentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO FAGUNDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Acórdão nº. : 106-11.315


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Acórdão nº. : 106-11.315

Recurso nº. : 121.243
Recorrente : CELSO FAGUNDES

RELATÓRIO

CELSO FAGUNDES, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 241/244, exige-se do contribuinte o crédito tributário total de R\$ 17.294,38, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais.

Revisadas as declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte nos exercícios de a 1993 a 1998, foram apuradas as irregularidades minuciosamente detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (fl. 226/232), que podem assim serem sumariadas:

- omissões de rendimentos reveladas por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de 07/93, 08/93 e 04/94, nos valores respectivos de 39.441.526,25, 557.760,94, 462.026,84 em padrão monetário da época;
- glosas de deduções a título de Previdência Oficial nos anos de 1995 e 1996 nos valores de 622,00 e 2.092,00, respectivamente, em padrão monetário da época;
- glosa de deduções de dependente nos anos de 1995, 1996 e 1997, nos valores de 880,32, 1.080,00 e 1.080,00, respectivamente em padrão monetário da época;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Acórdão nº. : 106-11.315

- glosa de deduções com despesas médicas no ano de 1995 no valor de 1780,00 , padrão monetário da época ;
- glosa de dedução com pensão judicial no ano de 1997, no valor de 5.400,00 , padrão monetário da época;
- glosa de despesa registradas no livro caixa nos anos de 1996 e 1997 nos valores respectivos de 3.134,00 e 1.030,34, padrão monetário da época.

Às fls. 01/225 foram anexados os documentos e demonstrativos que dão suporte ao lançamento.

Inconformado o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 254/257.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 260/271 que contém a seguinte ementa:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – PRESUNÇÃO LEGAL – A apuração dos rendimentos omitidos com base no valor do Acréscimo Patrimonial a Descoberto dá-se por presunção legal, consoante dispõe o art. 3º, § 1º da Lei 7.713/88.*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O aumento do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período – base mensal, sujeita-se à tributação do Imposto de Renda na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

RECURSOS – TRANSPosição PARA EXERCÍCIOS SEGUINTEs – COMPROVAÇÃO – O saldo positivo de recursos, apurado pela autoridade fiscal em fluxo de caixa de um determinado período mensal, deve ser transposto para o mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independente de comprovação por parte do contribuinte. Quanto ao saldo positivo do último dia do mês de dezembro, somente é transferível para o primeiro dia do ano seguinte se respaldado em prova material de sua existência.

IMÓVEIS – AQUISIÇÃO – DISPÊNDIO – A escritura pública de compra e venda, e o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis, fazem prova bastante da aquisição de imóvel, nos termos neles mencionados.

Selo 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Acórdão nº. : 106-11.315

JUROS MORATÓRIOS – LEGALIDADE – A exigência dos juros, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editadas.

MULTA DE OFÍCIO – PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – INCONSTITUCIONALIDADE – A legalidade, ou a inconstitucionalidade, da exigência da multa de ofício e o eventual desrespeito ao princípio constitucional do não- confisco não podem ser apreciadas pela autoridade julgadora de 1ª. instância administrativa, por ser tal atribuição reservada ao Poder Judiciário.”

Cientificado da decisão em 08/06/99 (AR de fl. 276), protocolou o recurso de fls. 278/281, reprisando os argumentos utilizados em sua primeira defesa, a seguir resumidos:

- que não foi lhe dado tempo hábil para apresentação de documentos;
- que as autoridades lançadora e a julgadora de primeira instância consideraram, para efeito de cálculo da alegada omissão, o valor mensal do custo de aquisição de bens, deixando de considerarem os rendimentos correspondentes aos outros meses que vieram a compor a receita que possibilitou tal aquisição. Valores estes de rendimentos de exercícios anteriores;
- a omissão de saldos bancários deve-se a não remessa dos comprovantes a tempo de compor as informações das declarações de rendimentos;
- as autoridades, lançadora e julgadora de primeira instância, não aproveitaram os valores pagos a título de contribuições previdenciárias inseridos nos "Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Rendas na Fonte" ;
- a menor Larissa, embora sob a guarda judicial da mãe, permaneceu sob seus cuidados no período de 1995 a 1997, o que a torna sua dependente;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Acórdão nº. : 106-11.315

- que o contrato apresentado é prova hábil e idônea para comprovar o empréstimo à terceiros;
- as autoridades lançadora e a julgadora não levaram em conta as informações constantes nos contratos de compra de imóvel;
- a autoridade julgadora não considerou nenhum documento apresentado limitando-se a homologar o que foi lavrado pela fiscalização;
- majorar o imposto sobre o disfarce de juros de mora, consubstancia-se em inquestionável aumento de exação, sem a observância as imposições inseridas no texto constitucional.

Às fls. 323/324 foi anexada a cópia de liminar concedida no mandado de segurança (fls. 282/307) garantindo ao recorrente o encaminhamento de seu recurso sem o depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Acórdão nº. : 106-11.315

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso o contribuinte limita-se a repetir os argumentos já registrados em sua primeira defesa e devidamente analisados pela autoridade julgadora "a quo", deixando de juntar aos autos qualquer documento que os justificassem.

Alega o recorrente que ao elaborar os demonstrativos de apuração do acréscimo patrimonial (fls. 224/225) a autoridade lançadora não transferiu os saldos de recursos disponíveis de um mês para o seguinte.

Alegação essa imprópria, porque pelo simples exame dos mencionados demonstrativos pode-se constatar que os saldos positivos dos meses de janeiro a julho de 1993 no importe de 169.058.473,75 foram compensados no dispêndio ocorrido neste último mês no valor 208.500.000,00, ambos no padrão monetário vigente á época.

Critério esse utilizado em todos os anos em que foram apurados os acréscimos patrimoniais a descoberto.

Quanto ao saldo de recursos existentes no encerramento do ano-calendário, foram aproveitados todos os que tiveram sua existência comprovada por meio dos documentos juntados ao autos.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Acórdão nº. : 106-11.315

Se o recorrente possuía, no final dos anos-calendário, mais recursos do que aqueles aproveitados pela autoridade lançadora, cabia a ele ter apresentado documentação hábil e idônea no sentido de comprová-los, o que não o fez.

Com relação a aquisição de parte do lote urbano nº 8 – C da quadra três, da zona B situado em Foz do Iguaçu, pelo valor de R\$ 55.000,00 temos a cópia da escritura pública de fls. 75/76 datada de 27/08/96, que informa que o referido valor foi totalmente pago em moeda corrente do país.

Instruindo sua impugnação o contribuinte trouxe aos autos cópia do contrato particular de compra e venda (fl.255/257) com data de 16/06/96, onde consta que entrou, como parte do pagamento, no referido negócio o apartamento nº 55, do quinto andar do Edifício ITAIFA.

O contrato apresentado não é suficiente para contraditar as informações constantes na mencionada escritura pública de compra e venda, porque, além de ser um instrumento particular sem o respectivo registro, foi apresentado somente na impugnação e a data consignada como do reconhecimento das assinaturas (14/13/98) é posterior a ciência do lançamento.

O contrato particular de compra e venda datado de 02/08/93, cuja cópia foi anexada à fl. 37, também, nada prova diante das informações constantes da escritura de compra e venda datada de 29/07/97, cópia anexada às fls. 10/12.

Relativamente ao empréstimo concedido em março/96 ao Atef Said Manah no valor de R\$ 35.000,00, apesar de tê-lo consignado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997 (doc. fl.25), os documentos juntados pelo contribuinte para comprová-lo, quais sejam o contrato assinado no dia 08/03/96 (fl.89) e cinco notas promissórias, são insuficientes para prová-lo porque, afora

JMB

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Acórdão nº. : 106-11.315

estarem em cópias sem a devida autenticação, está demonstrado nos autos (fl.225) que o contribuinte à época não tinha saldo de caixa suficiente para fazê-lo.

Com referência às glosas das deduções com “contribuições previdenciárias” e “dependente” e à incidência de juros de mora, considerando que o recorrente deixou de juntar ao recurso documentos que provam os gastos efetuados sob estes títulos e que o cálculo dos juros de mora está em perfeita consonância com a legislação tributária aplicável a espécie, incorporo, como se aqui estivessem transcritos, os fundamentos registrados na decisão de primeira instância.

Por último, esclareço que o lançamento, aqui discutido, foi feito sob total amparo do princípio constitucional da legalidade, uma vez que o autor do procedimento fiscal, nada mais fez do que aplicar as regras contidas no R.I. R aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes dispositivos:

“Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).


Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, “e”), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).”

(...)

“Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.006629/98-25
Acórdão nº. : 106-11.315

que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto."

"Art. 963 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos auditores-fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7°)."

"Art. 964 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2°, e Lei nº 5.172/66, art. 197)."

Isso posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO